



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 030/2025, que “Institui no âmbito do Município de Contagem o Estatuto da Pessoa Portadora de Obesidade, Diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais, com objetivo da promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos das pessoas obesas”, de autoria dos Vereadores Daniel Carvalho e Bruno Barreiro.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui no âmbito do Município de Contagem o Estatuto da Pessoa Portadora de Obesidade, Diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais, com objetivo da promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos das pessoas obesas” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Projeto de Lei tem como objetivo visa instituir, no âmbito do Município de Contagem, estatuto de proteção às pessoas portadoras de obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino nutricionais, estabelecendo direitos fundamentais, diretrizes de acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à moradia, bem como medidas de proteção contra discriminação e mecanismos de promoção da inclusão social desse grupo vulnerável.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passam a vigorar com as seguintes redações o art. 4º, o parágrafo único do art. 8º, o *caput* do art. 10, os §§1º e 2º do art. 11, o *caput* do art. 14, o inciso I do art. 18, o *caput* do art. 20, parágrafo único do art. 7º, Substitutivo 001/2026 ao Projeto de Lei nº 030/2025:

“Art. 4º Nenhum portador de obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, preconceito, violência, crueldade ou opressão.” (NR)

“Art. 8º (...)

Parágrafo Único- Poderão ser desenvolvidas ações educativas e informativas voltadas à promoção da saúde, da alimentação adequada e da segurança alimentar, inclusive no ambiente escolar, com atenção à prevenção do sobrepeso e da obesidade.” (NR)

“Art. 10- O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas à inclusão da pessoa com obesidade no mercado de trabalho e à promoção da saúde no ambiente laboral.” (NR)

“Art. 11- (...)

§1º- A assistência social à pessoa com obesidade, nos termos do *caput* deste artigo, poderá envolver conjunto articulado de serviços no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º- Os serviços de assistência social destinados à pessoa com obesidade em situação de dependência poderão prever apoio para a prestação de cuidados básicos e instrumentais.” (NR)

“Art. 14- As pessoas portadoras de obesidade, têm direito ao acesso aos programas habitacionais públicos em condições que observem suas necessidades específicas de mobilidade e acessibilidade.” (NR)

“Art. 18 (...)

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Município;” (NR)

“Art. 20- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.” (NR)

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. As políticas públicas de enfrentamento à obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais promovidas no âmbito do serviço público de saúde no Município de Contagem poderão se orientar pelas seguintes diretrizes gerais:

I – promoção do acesso à informação sobre saúde nutricional e endócrina;

II – incentivo ao acesso a acompanhamento de saúde;

III – estímulo à adoção de práticas saudáveis de alimentação e atividade física;

IV – promoção de ações de prevenção e enfrentamento das condições endócrino nutricionais.” (NR)

Art. 2º- Ficam suprimidos os incisos I, II e III do art. 10, incisos I, II e III do art. 14, o art. 15 e o art. 17.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Substitutivo 001/2026 ao Projeto de Lei nº 030/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

~~DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”~~
VICE-PRESIDENTE

Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR